



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**PARECER Nº 2/2021 - InovaUFABC (11.01.22)
(Nº do Documento: 6)**

Nº do Protocolo: 23006.020269/2021-91

Santo André-SP, 14 de Outubro de 2021

(Assinado digitalmente em 21/10/2021 12:49)

ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DIRETOR - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE (Titular)

InovaUFABC (11.01.22)

Matrícula: 1600878

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/documentos/> informando seu número: **6**, ano: **2021**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **21/10/2021** e o código de verificação: **97df28120a**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

PARECER COMITÊ DE INCUBAÇÃO Nº 002/2021/INOVAUFABC

Número do Processo: 23006.00018460/2021-72

Interessado: NAIAD Desenvolvimento Computacional de Fármacos LTDA.

Assunto: Análise técnica sobre o Processo de Seleção de Projetos para a Incubadora de Base Tecnológica da Universidade Federal do ABC.

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA A INCUBADORA DE BASE TECNOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – Chamada Pública – EDITAL Nº 02/2021 - InovaUFABC (11.01.22).

1. Trata-se o presente processo da incubação da empresa **NAIAD Desenvolvimento Computacional de Fármacos LTDA** no âmbito do programa de incubação residente da Incubadora Tecnológica da UFABC - ITUFABC e demais encaminhamentos necessários.

2. Inicialmente, cumpre salientar que este parecer cinge-se à análise técnica sobre a seleção da proposta de projeto apresentada para a ITUFABC, considerando o disposto no **EDITAL Nº 02/2021 - InovaUFABC (11.01.22)** publicado no Boletim de Serviço nº 1050 em 18 de maio de 2021, com o objetivo de selecionar, em fluxo contínuo, empreendimentos e projetos de base tecnológica para participação no Ciclo de Incubação **2021**.

3. Feitas as considerações iniciais, passa-se a manifestação do Comitê de Incubação Tecnológica, no uso das atribuições conferidas pela Resolução CTC Nº 01, de 04 de Agosto de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 973 de 14 de agosto de 2020.

A. ANÁLISE

4. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 23 a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

5. A carta magna apresenta um capítulo destinado à Ciência, Tecnologia e Inovação (artigos 218 a 219-B) que estabelece diretrizes constitucionais de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação. Dentre elas, merece destaque a importância do Estado estimular:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

(...) a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia (Constituição Federal, artigo 219, parágrafo único).

6. O artigo 219-A da Constituição Federal fomenta a integração da Administração Pública com a iniciativa privada ao dispor que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

7. A Lei nº 13.243/2016, considerada o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), estabelece três pilares que norteiam os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação financeira e tecnológica e à inovação: a integração entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; a simplificação dos processos administrativos, de pessoal e financeiros das instituições científicas; e a descentralização do fomento à ciência, tecnologia e inovação aos Estados e Municípios.

8. A Lei nº 13.243/2016 que dispõe sobre os “estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação” alterou substancialmente a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País”. O artigo 2º, III, da Lei nº 10.973/2004 define incubadora de empresas como:

Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

9. A Lei nº 10.973/2004 foi elaborada com vistas ao estímulo à inovação tecnológica; à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação; da participação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) nos processos de inovação; bem como de estímulo à inovação nas empresas. Neste sentido, o artigo 19 da Lei nº 10.973/2004 estabelece que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

10. A UFABC, além de ser considerada uma ICT, é ator importante na criação de ambientes de estímulo à inovação e ao empreendedorismo, composta por pesquisadores públicos com valioso capital intelectual, com potencial para desenvolvimento científico e tecnológico que possam gerar inovação, também é imbuída de uma série de prerrogativas legais para realizar atividades como parcerias para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), prestação de serviços técnicos, compartilhamento de laboratórios, criação de incubadoras de empresas, participação no capital social de empresas, dentre outras atividades.

11. A UFABC pode programar as ações relacionadas no artigo 19, parágrafo 6º, da Lei nº 10.973/2004, destacando-se dentre elas a constituição de parcerias, criação de incubadora, formação de redes de cooperação e apoio às atividades tecnológicas e de inovação em microempresas e empresas de pequeno porte:

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

12. A Lei nº 10.973/2004 em seu artigo 16 atribui ao Núcleo de Inovação Tecnológica, no caso da UFABC à Agência de Inovação (InovaUFABC), um papel central na



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

gestão da Política de Inovação da universidade, elencando entre suas atribuições, a promoção e o acompanhamento do relacionamento da instituição de ensino superior com as empresas ou instituições públicas.

13. Inclusive, o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFABC, com período de abrangência entre 2013 e 2022, que foi aprovado nas sessões extraordinárias do ConsUni realizadas nos dias 21 e 22 de maio de 2013, elucida a importância do NIT da universidade no estímulo ao empreendedorismo:

O NIT ainda tem um papel importante na viabilização de ações de apoio tecnológico aos setores públicos e privados de interesse da UFABC, bem como no estímulo ao empreendedorismo em sua comunidade. Neste contexto, o NIT deve estimular e apoiar a criação de empresas juniores e de uma incubadora de empresas na Universidade. O empreendedorismo deve ser estimulado também no ensino, através da abordagem deste assunto em disciplinas apropriadas dos Bacharelados Interdisciplinares, de cursos pós-BI e de cursos da pós-graduação.

14. Nesta toada, em 01 de novembro de 2019, o Conselho Universitário (CONSUNI) aprovou a Política de Inovação e da Gestão do Núcleo de Inovação da Universidade Federal do ABC (Resolução CONSUNI nº 197) que delegou à InovaUFABC a gestão da política de inovação da UFABC e a execução das respectivas ações que visem a promoção da inovação tecnológica, a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia, a extensão tecnológica e o empreendedorismo.

15. A Política de Inovação da UFABC, estabelecida pela Resolução CONSUNI nº 197, possui como um de seus pilares principais, o apoio à criação e ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores intensivos em conhecimento, de cunho tecnológico ou social, assim como na consecução de atividades que promovam, direta ou indiretamente, a criação, implantação consolidação e gestão de ambientes promotores da inovação nas dimensões de ecossistema de inovação e de mecanismos de geração de empreendimentos, tais como incubadoras de empresas (artigo 27).

16. Diante da nova realidade, o Comitê Científico da InovaUFABC instituiu, por meio da Resolução CTC nº 01 em 04 de agosto de 2020, a incubadora de empresas no âmbito da UFABC, denominada Incubadora de Base Tecnológica da UFABC (ITUFABC) e seus programas de incubação residente e não residente. Dessa forma, a Incubadora de Base Tecnológica da UFABC - ITUFABC foi constituída em conformidade com as normativas internas e a legislação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

B. PROCESSO DE SELEÇÃO

17. Os ambientes promotores de inovação podem, segundo o artigo 3º B da Lei nº 10.973/2004, estabelecer as regras para o fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria, assim como para a seleção de empresas para o ingresso nesses ambientes.

18. Assim, o legislador concedeu um tratamento diferenciado, que embora seja dispensável procedimento licitatório, são necessários outros instrumentos, tais como os editais de seleção. Assim, com referência ao acesso das empresas aos mecanismos de geração de empreendimentos (como as incubadoras), além do disposto no artigo 4º da Lei nº 10.973/2004, as exceções previstas na Lei nº 8.666/93 (artigos 24, XXXI e 57, V), pode-se verificar no artigo 10 do Decreto nº 9.283/2008:

Art. 10. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

[...]

§ 4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo simplificado de adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.

§ 5º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

19. Nesse sentido, a UFABC instituiu um conjunto de normativas para a criação e funcionamento da Incubadora de Base Tecnológica e para a seleção pública dos projetos propostos.

20. O Regulamento da ITUFABC foi elaborado e publicado por meio da Resolução CTC nº 01 de 04 de agosto de 2020, parte integrante do Boletim de Serviço da UFABC nº 973 de 14 de agosto de 2021.

21. A administração da ITUFABC ficou a cargo da direção da InovaUFABC, auxiliada por este Comitê de Incubação Tecnológica, criado como um órgão de apoio permanente à administração da Incubadora, com poderes deliberativos e executivos, com competências para seleção de projetos para ingresso na Incubadora de Base Tecnológica da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

UFABC; realização da avaliação de desempenho dos projetos incubados, das atividades de incubação e no planejamento da Incubadora de Base Tecnológica da UFABC, com a proposição de políticas e diretrizes de atuação; e, por fim, com competência para deliberação acerca do desligamento de empreendedor ou empresa apoiada (Artigo 3º da Resolução CTC nº 01 de 04 de agosto de 2021).

22. A primeira etapa de seleção dos projetos consistiu no lançamento de uma Chamada Pública, divulgada no Boletim de Serviços da UFABC, no site da InovaUFABC e eventualmente em outros meios de comunicação oficiais da universidade, haja visto que o fomento ao empreendedorismo é um objetivo institucional.

23. O processo de seleção está descrito na Chamada Pública – Ciclo de Incubação 2021, em especial no artigo 7º:

Para elegibilidade no processo de seleção deve-se observar: a) O projeto deve ter, por objetivo, o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores e de base tecnológica; b) O proponente deve preencher e enviar formulário de inscrição para candidatar-se a uma vaga de incubação, de acordo com o modelo constante no ANEXO I disponível em versão editável no site <http://inova.ufabc.edu.br/empreendedorismo/incubadora/>. Nestes formulários serão apresentados aspectos gerais do negócio pretendido e da equipe proponente. c) O COMITÊ DE INCUBAÇÃO TECNOLÓGICA avaliará a proposta de acordo com o estágio de desenvolvimento em que se encontra o Projeto.

24. Desta forma, os interessados realizam suas inscrições e cabe ao Comitê de Incubação avaliar a proposta apresentada, aprovando ou rejeitando para a incubação residente ou não residente.

25. Os critérios utilizados pelo Comitê de Incubação para a avaliação das propostas estão descritos no edital de Chamada Pública – Ciclo de Incubação 2021, especialmente a partir do item 8.1 e seguintes.

[...]

8.2 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Serão analisadas pelo COMITÊ DE INCUBAÇÃO TECNOLÓGICA as propostas em questão, considerando os seguintes aspectos avaliativos:

a) Grau de Inovação e criatividade do produto, processo ou serviço;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

- b) Viabilidade Tecnológica / Maturidade da Solução;
- c) Potencial de Mercado;
- d) Equipe, de acordo com os critérios do item 8.1.

8.3 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PARA O COMITÊ DE INCUBAÇÃO TECNOLÓGICA

Após as análises das propostas, denominadas agora Projetos, o COMITÊ DE INCUBAÇÃO TECNOLÓGICA irá selecionar Projetos que deverão ser apresentados para o COMITÊ DE INCUBAÇÃO TECNOLÓGICA. Esta apresentação constitui-se em explanação oral de até 05 (cinco) minutos sobre o projeto e sua relevância técnica, mercadológica, inovadora, impactos na sociedade e meio-ambiente, além de responder aos questionamentos do COMITÊ DE INCUBAÇÃO TECNOLÓGICA.

26. A avaliação é realizada utilizando-se os critérios estabelecidos no item 8.2 da Chamada Pública, com a possibilidade de pontos de 0 a 10 e o estabelecimento de pesos para cada critério, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Critérios de pontuação

Critérios	Peso	Pontos	TOTAL
Grau de Inovação e criatividade do produto, processo ou serviço	3	0 a 10	30
Viabilidade Tecnológica / Maturidade da Solução	3	0 a 10	30
Potencial de Mercado	3	0 a 10	30
Equipe	1	0 a 10	10
TOTAL			100*

**Serão selecionados os projetos cujas notas superem 80 pontos, ou no caso de termos mais projetos nessa situação que o número disponível de vagas, aqueles com a maior pontuação.*

27. Após a compilação das notas obtidas a partir das avaliações realizadas pelos membros do Comitê de Incubação, o resultado final foi divulgado no Boletim de Serviço nº



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

1065 de 16 de julho de 2021
(https://www.ufabc.edu.br/images/stories/comunicare/boletimdeservico/boletim_servico_ufabc_1065.pdf).

28. O projeto denominado “**Busca de Moléculas Bioativas com potencial para se tornarem fármacos com menos efeitos adversos**” foi proposto pela empresa **NAIAD Desenvolvimento Computacional de Fármacos LTDA** obteve a **nota final de 9,44**, sendo aprovado para a incubação residente pelo Comitê de Incubação em reunião ocorrida em **15/07/2021**, com a presença dos seguintes membros: Arnaldo Rodrigues dos Santos Jr., Fábio Danilo Ferreira, Anne Cristine Chinellato, Débora Maria Rossi de Medeiros, Gabriel Mejer Tenenbojm, Gláucia Bambirra Silveira e Suel Eric Vidotti.

29. Segundo a proposta apresentada ao Comitê de Incubação, a NAIAD é uma startup em busca e desenvolvimento de moléculas bioativas com potencial para se tornarem drogas com o diferencial de apresentarem menos efeitos adversos. A tecnologia proposta pela startup é aplicação de alto potencial na criação de moléculas atuantes nestes alvos de forma a gerar os efeitos desejados minimizando efeitos adversos a partir de otimização computacional, aumentando a efetividade e segurança de fármacos, além de reduzir o custo na busca e criação de fármacos de nova geração.

30. A empresa NAIAD informou no formulário de seleção que obteve investimentos em 2018 para o desenvolvimento do projeto, tendo sido concluída a fase 1 do programa PIPE/FAPESP e que encontra-se atualmente em submissão para a fase 2. Para tanto, necessita do espaço de incubação para o aprimoramento das pesquisas e o desenvolvimento do projeto.

31. Dessa forma, estão fundamentados tecnicamente os motivos que justificaram a aprovação do projeto apresentado, bem como demonstrado o atendimento aos princípios constitucionais, em especial da publicidade e impessoalidade.

32. Por último, cabe ressaltar que foi dada publicidade ao processo seletivo, inclusive com a publicação dos resultados de avaliação dos projetos apresentados, conforme documentos encartados nos autos do processo administrativo.

C. DO PLANO DE ATIVIDADES DE INCUBAÇÃO

33. O ciclo de incubação tecnológica busca estimular o crescimento das empresas nascentes (startups) nas primeiras fases de sua vida, por meio de atividades como a capacitação dos empreendedores na geração de inovações tecnológicas, desenvolvimento de habilidades gerenciais, estímulo à integração entre os empreendedores e os atores do sistema de inovação, compartilhamento de infraestrutura e outros.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

34. É necessário pontuar que a empresa NAIAD já foi incubada na ITUFABC, no âmbito do processo 23006.00662/2019-43. O vínculo de incubação foi interrompido, pois o edital que aprovou a incubação da empresa previa o limite máximo de 18 meses de duração do ciclo, impossibilitando juridicamente a prorrogação recomendada pelo Comitê de Incubação.

35. Neste ponto, cabe esclarecer que quando a Incubadora de Base Tecnológica da UFABC foi planejada e concebida, os benchmarks emprestados, assim como a metodologia criada para o desenvolvimento das startups foram baseados em modelos voltados ao desenvolvimento de negócios digitais. Nesse tipo de negócio, o desenvolvimento, a testagem e a validação ocorrem em prazos muito curtos. Empreendedores experientes conseguem validar negócios digitais em semanas.

36. Ocorreu que os empreendimentos de base tecnológica ou intensivos em conhecimento, razão de existência da Incubadora de Base Tecnológica, mostraram necessitar de um tempo muito maior de desenvolvimento, validação e testagem que empreendimentos digitais.

37. Inclusive, editais de incubação posteriores lançados pela InovaUFABC já contam com prazos máximos mais extensos. Algumas incubadoras como o CIETEC trabalham com prazos máximos de incubação ainda mais longos, chegando a quase 10 anos. A Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec) que associa boa parte das Incubadoras, Parques Tecnológicos, aceleradoras e instituições de ensino e pesquisa do país trabalha com um prazo médio de incubação de 3 anos, e considera que startups do setor de biotecnologia, como a NAIAD, tem necessidade de um prazo ainda maior de incubação (<https://anprotec.org.br/site/sobre/incubadoras-e-parques/perguntas-frequentes/>).

38. Já a lei de licitações confere tratamento diferenciado à vigência desses contratos, como notamos no art.57 da Lei 8.666 abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, , exceto quanto aos relativos:

[...]

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

39. A empresa NAIAD é uma startup de bioinformática que trabalha em novos métodos computacionais para procura e avaliação de efeitos de moléculas e que podem vir a se tornar medicamentos com menores efeitos colaterais. A empresa atualmente trabalha



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

com moléculas atuantes em receptores que causam condições como: hipertensão, arritmia, ataque cardíaco, falência renal e dores diversas¹.

40. Dada a natureza deste tipo de empreendimento, startups como a NAIAD não possuem e por muito tempo ainda não possuirão receitas próprias com vendas, sendo totalmente dependentes de financiadores externos, públicos ou privados.

41. Assim, vemos que o desenvolvimento de algo tão complexo como o proposto pela NAIAD envolve, além de longo tempo de desenvolvimento, várias fases de financiamento que vão sendo obtidas conforme a empresa vai validando a sua solução.

42. Das várias fases e fontes de financiamento para startups temos na ordem: 1) seed capital (como o PIPE/FAPESP, Investimento anjo, aceleradoras), 2) Investimento bridge, 3) investimentos série A, 4) série B, 5) série C; a empresa NAIAD ainda está entre as fases 1 e 2. A empresa já captou financiamentos públicos (PIPE/FAPESP) e privados (junto a investidores-anjo), sendo que o vínculo de incubação e cumprimento das atividades contribuirá para que a empresa consiga um investimento Série A, possibilitando só assim que a empresa não mais necessite de apoio da Incubadora. A empresa NAIAD está em tratativas com um grande fundo de investimentos especializado em soluções de deep tech e biotecnologia e foi a única finalista brasileira do programa de seed capital do ycombinator, um dos maiores e reconhecidos do mundo.

43. Ressalta-se que no período de incubação já realizado, podemos afirmar que a empresa NAIAD alcançou importantes progressos, não apenas no desenvolvimento da solução proposta, mas também criando boas tratativas com instituições nacionais e estrangeiras, fundos de investimento voltados aos negócios intensivos de conhecimento, indústrias farmacêuticas e demais atores do ecossistema empreendedor.

44. Além disso, das 6 (seis) bolsas ofertadas para 2021 pelo programa de Mestrado Acadêmico para Inovação (MAI) da UFABC, 2 (duas) estão sendo oferecidas pela empresa NAIAD, uma na área de Biosistemas e outra na área de Química.

45. Desse modo, o Projeto de Atividades de Incubação, ora tratado, contempla a realização das seguintes atividades: integração de informações estruturais e funcionais de proteínas sobre ligantes conhecidos direcionados a um GPCR específico, objetivando modelos GPCR estado-específicos; validação de uma análise interna de padrões de movimento intracelular GPCR induzidos por ligantes que estão correlacionados com a

¹ NAIAD is a bioinformatics startup creating novel bioactive molecules targeting G protein-coupled receptors (GPCRs), a superfamily of receptors involved in a wide range of diseases. The STYX technology we are developing and our strong capabilities in structure based drug design will enable us to build a robust pipeline of new molecules with high potential to become next generation medicines. Our major focus relies on the development of molecules targeting GPCRs and resulting in biased signaling, a feature that emerged as essential for minimization of adverse effects. (fonte: www.naiadd.com)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

ativação de vias específicas. Para o desempenho das atividades previstas no plano, foi identificada a necessidade de utilização de laboratório: ABCSim, localizado no campi Santo André, sala 207-1, com a utilização de compartilhada de 6 m² para a produção de dados computacionais.

46. Há participação de servidores pertencentes ao quadro da UFABC, na qualidade de sócio-cotistas: Antônio Sérgio Kimus Braz e Maurício Domingues Coutinho Neto, conforme consta no Contrato Social da empresa. Neste sentido, o Centro onde estão lotados os docentes deve ser informado sobre a participação na sociedade empresarial da empresa incubada.

47. As etapas consistem na criação de novas moléculas de alto potencial farmacológico a partir de protocolos computacionais próprios, cujo principal objetivo é uma classe de receptores humanos que são alvo de metade de todos os fármacos no mercado atualmente. A tecnologia proposta para aplicação tem alto potencial na criação de moléculas atuantes nestes alvos de forma a gerar os efeitos desejados minimizando efeitos adversos a partir de otimização computacional, aumentando a efetividade e segurança de fármacos, além de reduzir o custo na busca e criação de fármacos de nova geração. A previsão de conclusão é de 18 meses.

D. DO INSTRUMENTO JURÍDICO

Da minuta de contrato de incubação

48. A UFABC pode conceder, aos incubados residentes, o acesso às instalações físicas, com direito à utilização compartilhada da infraestrutura da ITUFABC, por tempo determinado, de acordo com o instrumento jurídico próprio, conforme estabelecido pelo Art.4º, inciso I da Lei 10.973/04 e artigo 6º da Resolução CTC nº 1 de 04 de agosto de 2020.

49. A Lei nº 8666/93, artigo 24, XXXI, prevê como hipótese de dispensa de licitação as contratações que visam cumprir o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004:

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

50. No mesmo diploma legal, artigo 57, há previsão que excepciona a duração dos contratos de incubação à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo possível estabelecer duração de até 120 (cento e vinte) meses:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

51. Assim, o legislador concedeu um tratamento diferenciado, que embora seja dispensável procedimento licitatório, são necessários outros instrumentos, tais como os editais de seleção. Assim, com referência ao acesso das empresas aos mecanismos de geração de empreendimentos (como as incubadoras), além do disposto no artigo 4º da Lei nº 10.973/2004, as exceções previstas na Lei nº 8.666/93 (artigos 24, XXXI e 57, V), pode-se verificar no artigo 10 do Decreto nº 9.283/2008:

Art. 10. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

[...]

§ 4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo simplificado de adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.

§ 5º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

52. Cumpre esclarecer que existe diferença entre incubação residente e não residente, assim, para ser incubado residente é necessário a formalização de instrumento jurídico.

53. Isto posto, a, temos que a minuta de contrato de incubação adotada como padrão na UFABC e indicada para utilização neste processo, foi analisada e aprovada pela Procuradoria Jurídica da UFABC, conforme NOTA nº 00018/2018/DCJ/PFUABC/PGF/AGU emitida nos autos do processo NUP 23006.002157/2017-71, estando em conformidade com o destacado na legislação acima.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

Da minuta de compartilhamento de laboratórios

54. Identificada a necessidade de utilização de laboratórios para o desempenho adequado das atividades de incubação pela empresa, cabe a apresentação da fundamentação para

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

55. Neste sentido, conforme determina a legislação, a UFABC definiu as diretrizes para estas atividades em sua Política de Inovação estabelecida pela resolução ConsUni nº 197 de 2019 e normatizou o assunto específico no regulamento da Incubadora de Empresas da UFABC, como podemos notar abaixo:

Resolução ConsUni nº 197 de 2019 - Política de Inovação da UFABC

**DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO POR TERCEIROS DE
LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, RECURSOS HUMANOS E CAPITAL
INTELLECTUAL**

Art. 38 A UFABC poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico específico:

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica, inclusive para a consecução das atividades de incubação;

Resolução CTC no 01, de 04 de Agosto de 2020, que institui a incubadora de empresas no âmbito da UFABC (Boletim de Serviço no 973):

CAPÍTULO IV

**DO COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS PARA FINS DE ATIVIDADES DE
INCUBAÇÃO**

Art. 9 Os incubados na modalidade residente poderão obter autorização para uso compartilhado de laboratórios da UFABC, exclusivamente, para o exercício das atividades de incubação conforme definição estipulada neste regulamento.

§ 1º A atividade prevista no caput dependerá de autorização das unidades responsáveis pelo laboratório a ser utilizado, bem como da declaração de que o uso não interferirá nem conflitar com as atividades-fim da UFABC;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

§ 2º A formalização e a precificação do uso compartilhado de laboratórios serão tratadas em instrumento jurídico próprio para este fim;

§ 3º participação no programa de incubação residente não garante à empresa incubada o direito a uso de laboratórios, sendo necessário o cumprimento do previsto no parágrafo primeiro.

Art. 10 A formação da contrapartida financeira da área a ser compartilhada deve considerar o tamanho do laboratório, a relação de bens ou equipamentos que serão disponibilizados e outros fatores que se façam necessários.

Parágrafo único. A contrapartida a ser adotada para o compartilhamento de laboratórios com a empresa incubada observará, também, os princípios e diretrizes estabelecidos na Política Institucional de Inovação da UFABC, principalmente, em relação ao apoio à criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores intensivos em conhecimento de cunho tecnológico ou social, não podendo equiparar-se ao valor praticado para outras modalidades de permissão de uso eventualmente acordadas com outros tipos de empresa, nos termos da legislação.

56. Em relação à utilização de laboratórios, é importante evidenciar a linha que separa as atividades de incubação de empresas das atividades de desenvolvimento colaborativo, que possuem objetos distintos e que não podem ser confundidos ou interpretados de maneira equivocada, devendo, portanto, serem formalizadas por instrumentos jurídicos distintos.

57. A utilização de laboratórios para fins de atividades de incubação é atividade inerentemente desenvolvida pela empresa, sem o envolvimento de capital intelectual da UFABC, ficando restrita ao disposto no plano de atividades de incubação.

58. Neste sentido, consoante à Resolução CTC no 01, de 04 de Agosto de 2020, as atividades de incubação estão relacionadas ao desenvolvimento de um negócio ou produto inovador, incluídas a elaboração e a produção de protótipos ou do Mínimo Produto Viável (MVP), mesmo que destinados à comercialização, desde que em pequena escala, para efeitos de validação de ideia ou modelo de negócio (Art. 2º).

59. O MVP consiste em uma versão simples do produto, porém já com as mínimas características necessárias para que esse seja lançado no mercado. Sua principal função é verificar se as hipóteses de negócio pensadas pelo empreendedor são verdadeiras.

60. Nestas atividades não estão inclusas o desenvolvimento colaborativo com membros da universidade ou com a utilização de recursos desta, que não podem ocorrer sem a devida formalização pelos instrumentos jurídicos adequados que resguardem os direitos das partes, obrigação estabelecida na cláusula DÉCIMA QUINTA da minuta de contrato de incubação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

61. Isto posto, a minuta adotada para a formalização desta atividade tem origem no parecer PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU da Camara Permanente da Ciência, Tecnologia e da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, NUP: 00407.000481/2020-32, que versa sobre outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICTC pública.

62. Neste momento, é adequado transcrever alguns itens para melhor elucidar a motivação da adoção das minutas para formalizar esta atividade. Vejamos abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO

1.1) Dos fundamentos constitucionais e legais: da inserção da outorga de uso de laboratórios e equipamentos da ICT pública no contexto da política nacional de CT&I.

[...]

28. Dito isso, registra-se que as minutas dos termos de autorização e permissão e de contrato de concessão e a lista de verificação objeto deste Parecer, apenas servirão de subsídio para regular o ajuste previsto no inciso II do art. 4o da Lei no 10.973/04, o qual estabelece as condições para outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, em proveito de outra ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

29. Em outras palavras, na lição de Denis Barbosa:[4]

"O primeiro caso [inciso I, do art. 40] é o de uma atividade de incubação, ou seja, uma nova empresa de fim tecnológico, que o ente público esteja amparando e ajudando a dar os primeiros passos. Para essas novas e pequenas empresas, haverá o compartilhamento de meios - sempre respeitada a possibilidade de a ICT fazê-lo, obtida permissão do seu órgão deliberativo, e imposto o preço e o prazo a que se referem o art. 4o. A segunda hipótese [inciso II, do art. 4º] já não é de incubação; mesmo a empresa nacional de grande porte poderá fazer uso das instalações e materiais. Neste último caso, é permissão, e não compartilhamento."

30. Desta feita, as minutas de termos de outorga e de contrato e o checklist subjacentes a este Parecer se aplicam, via de regra, aos ajustes que têm por objeto o compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação (inciso I do art. 4o da Lei no 10.973/04).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

31. O art. 39, inciso III-A, da Lei no 10.973/04, conceitua incubadora de empresas como sendo a “organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação”.

32. Por sua vez, o § 1o do art. 39-B da mesma Lei prevê que “as incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.”

33. Nesse espeque, entende-se ser possível a adaptação das minutas e do checklist ora tratados neste parecer, de modo a que se ajustem à hipótese do inciso I do art. 4o da Lei no 10.973/04, o que dependerá do interesse e da regulação da política institucional de inovação da ICT Pública destinada às incubadoras de empresas (inciso II do parágrafo único do art. 15-A, da Lei no 10.973/04), cujo regramento próprio deve ser objeto de consideração e aplicado na celebração dos citados instrumentos.

63. Nota-se que a própria AGU considera ser possível a adaptação das minutas tratadas no parecer 01/2020, citado acima, de modo a que se ajustem à hipótese do inciso I do art. 4o da Lei no 10.973/04, que trata exatamente do compartilhamento de laboratórios para os fins de atividade de incubação, como é o caso ora tratado.

64. Cabe salientar que a utilização de laboratórios deve ter a formalização por meio de instrumento jurídico distinto do contrato de incubação, já que existem particularidades em cada instrumento e acreditamos também ser essa a melhor forma de organizar as atividades e resguardar os direitos da universidade e o desenvolvimento prioritário de suas atividades finalísticas.

65. A natureza de cada negócio desenvolvido pelas empresas de base tecnológica em período de incubação pode determinar a necessidade ou não de utilização de equipamentos e espaços de laboratórios, que podem estar disponíveis em universidades, o que justifica a previsão legal para esta atividade, que inclui as ICTs de maneira geral como importantes atores no estímulo ao surgimento de empresas tecnológicas no país.

66. Por exemplo, existe a possibilidade de a necessidade por parte do empreendedor ser apenas de estrutura administrativa e de suporte gerencial, o que pode ser adequadamente abrangido no contrato de incubação, que versará sobre a contrapartida, prazo de permanência, e aspectos gerais do espaço administrativo a ser utilizado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

67. Em outra hipótese, pode existir também a necessidade por parte do empreendedor do uso do espaço de laboratórios para o desenvolvimento de protótipos e validação do negócio, principalmente em áreas como biotecnologia ou química, que são fortemente presentes na UFABC, ocasião em que diversos fatores inerentes à utilização de laboratórios necessitam de definição em instrumento apropriado.

68. Diante disso, a necessidade de separação em instrumentos jurídicos distintos, mesmo que ambos tratem de atividades de incubação.

69. Desta maneira, pode-se, por exemplo, quando cessar a necessidade por parte do empreendedor do uso do espaço de laboratório, aplicar a rescisão de apenas um dos instrumentos, sem que isso determine o fim do vínculo de incubação com a UFABC.

70. Pode também ocorrer que, por força maior, a universidade precise do espaço utilizado pelo empreendedor para o desenvolvimento de outras atividades que sejam prioritárias em relação às atividades de incubação, ocasião em que o espaço seria requisitado e o vínculo com o empreendedor cessado para fins de uso do laboratório.

71. Dessa maneira, aumenta-se a autonomia da administração sobre os espaços distintos e a segurança para a correta utilização de cada um.

72. Ressalta-se que a vigência do contrato de compartilhamento de laboratórios é vinculada à vigência do contrato de incubação, sendo que na ocasião de término do vínculo de incubação com a empresa incubada, seja qual for o motivo, o contrato de compartilhamento de laboratórios também será rescindido, não havendo compartilhamento de espaços de laboratório para fins de atividades de incubação de maneira deslocada do contrato de incubação, sendo essa disposição expressa no contrato de compartilhamento, na cláusula DÉCIMA QUARTA.

73. Por fim, a minuta aqui utilizada para formalizar o compartilhamento de laboratórios já contempla as recomendações emitidas pela Procuradoria Federal Junto à UFABC por meio do PARECER n. 00379/2020/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU), no âmbito do processo23006.015208/2020-21 .

CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, o Comitê de Incubação Tecnológica da ITUFABC:

- a. Delibera pela aprovação da incubação residente da empresa **NAIAD Desenvolvimento Computacional de Fármacos LTDA.** e o respectivo Plano de Atividades de Incubação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Agência de Inovação

- b. Recomenda o prosseguimento dos trâmites necessários para a formalização do vínculo de incubação, por meio do contrato de incubação e de compartilhamento de laboratórios, com vigência inicial prevista de 18 meses.
75. Diante do exposto, sob o ponto de vista do Comitê de Incubação, mostra-se possível a continuação da tramitação do processo de incubação da empresa **NAIAD Desenvolvimento Computacional de Fármacos LTDA.** às demais instâncias responsáveis.

É o Parecer.

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica da UFABC, para a análise jurídica do processo administrativo.

À consideração superior,

Santo André, 14 de outubro de 2021.

ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Diretor da InovaUFABC - Agência de Inovação

Presidente do Comitê de Incubação Tecnológica da UFABC
Resolução CTC no 01 de Agosto de 2020